Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2652 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 16 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 22 de Abril de 2019

# AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.436.449 - RJ (2019/0025484-4)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO NEFI CORDEIRO** |
| AGRAVANTE | : | LUCAS NUNES MACIEL DA SILVA (PRESO) |
| ADVOGADO | : | LANA CAROLINA DE FREITAS RIBEIRO - RJ142733 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas 7 e 83, ambas do STJ.

Reedita o agravante, em síntese, violação dos arts. 41 e 405, ambos do CPP, dos arts. 33, § 4º, 35 e 40, VI, todos da Lei 11.343/06 e do art. 44 do CP.

Requer, assim, o provimento do agravo, dando-se seguimento ao especial.

Apresentada contraminuta, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo; se conhecido, pelo improvimento.

É o relatório.

Decido.

Ao se insurgir contra a decisão agravada, o agravante limitou-se a reeditar as razões do recurso especial, sem, contudo, refutar, fundamentadamente, o *decisum* agravado.

Vale lembrar que, ao recorrente, incumbe demonstrar o equívoco da decisão em face da qual se insurge, não bastando a impugnação genérica, sendo imprescindível que impugne todos os óbices por ela apontados de maneira específica e suficientemente demonstrada, nos termos do art. 932, III, do CPC, c/c art. 3º do CPP.

Incide, por analogia, da Súmula 182/STJ, segundo a qual *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator